



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.153 DE 20 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o destino final e reciclagem dos resíduos da construção civil e dá outras providências.

Autor: Vereador Fernando Cid

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Estabelece metas, diretrizes e normas para a destinação final e reciclagem dos resíduos da construção civil – RCC, provenientes:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplangem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: materiais cerâmicas (tijolos, azulejos, blocos, telhas, placas de revestimento ...etc.)

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc. ...) produzidos nos canteiros de obras.

Art. 2º - Decorridos 12 (doze) meses de aprovação desta Lei, ficará proibida a disposição dos resíduos da construção civil mencionados no artigo anterior, no aterro sanitário de Nova Iguaçu destinado ao lixo domiciliar ou em depósitos de resíduos do tipo “bota-fora”.

Parágrafo Único – A não obediência ao disposto neste artigo, acarretará multa de 100 (cem) UFINIG por ocorrência, dobrando a cada reincidência, além de outras sanções decorrentes do recebimento e despejo irregular de resíduos.

Art. 3º - Estabelece o prazo de 12 meses para que a empresa concessionária do serviço de aterro sanitário de Nova Iguaçu cumpra obrigação de implantar uma usina para reciclagem dos resíduos mencionados nesta Lei, sob pena do cancelamento do contrato.

Art. 4º - Caberá a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, isoladamente ou em parceria com a iniciativa privada ou com outras esferas de governo, a criação, organização e a operação de “ecopontos” destinados ao recebimento e manejo dos resíduos da construção civil.

Art. 5º - Nas obras públicas de infraestrutura realizadas na cidade de Nova Iguaçu, assim como na de construção ou reforma de prédios públicos e de outros próprios municipais, deverá ser utilizado um percentual mínimo de material reciclado oriundo de RCC, devendo constar do Edital de Licitação e do contrato para execução da obra, cláusula nesse sentido, especificando o percentual de material reciclado a ser empregado na respectiva obra.

§ 1º - Para o licenciamento de obra para construção de residências classificadas como de interesse social, também será exigida a utilização de material reciclado oriundo de RCC, cujo percentual mínimo será definido pelo órgão licenciador da obra.

§ 2º - Deverá ser apresentado pelo construtor, manifesto ou documento semelhante indicando a quantidade e a forma como o material reciclado será utilizado e sua conformidade com as normas técnicas exigíveis para a obra.

Art. 6º - Os resíduos produzidos pelos grandes geradores de RCC são de responsabilidade do construtor e do proprietário ou possuidor do imóvel, que deverão providenciar o correto armazenamento assim como a destinação adequada dos resíduos produzidos até os “ecopontos” ou outro local indicado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 52 (cinquenta e dois) UFINIGs para o construtor e para o proprietário ou possuidor do imóvel, dobrando a multa em caso de reincidência.

Art. 7º - Os resíduos produzidos pelos pequenos geradores de RCC são de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, a quem caberá providenciar a correta armazenagem, com a utilização de caçambas ou outros equipamentos autorizados pela Prefeitura de Nova Iguaçu.

Parágrafo Único – A não observância deste artigo acarretará multa de 10 (dez) UFINIGs ao proprietário ou possuidor do imóvel, dobrando em caso de reincidência.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

1) Pequeno gerador de RCC – aquele que produz uma quantidade de resíduo não superior a 5m³ (cinco metros cúbicos) durante a obra.

2) Grande gerador de RCC – aquele que produz quantidade de resíduo superior a 5m³ (cinco metros cúbicos) durante a obra.

Art. 9º - A Prefeitura de Nova Iguaçu estimulará a coleta seletiva de RCC nos canteiros de obras e nos grandes geradores de resíduos, assim como desenvolverá um programa de estímulo e sensibilização para reutilização de resíduos da construção civil assim como o emprego de material reciclado proveniente de RCC.

Art. 10 – Os recursos provenientes das multas previstas nesta Lei serão destinados para o Fundo Municipal de Meio-Ambiente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 20 de março de 2012.

Publicada em 21.03.2012 – HORA H